



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS

Decisão Nº:	PL/RS-101/2007
Sessão:	Plenária Extraordinária nº 1.646
Data:	20 de dezembro de 2007
Interessado:	Crea-RS
Ementa:	Consolida os procedimentos administrativos para o registro de ART não realizado na época devida, revogando a Decisão PL/RS-067/2006.

DECISÃO

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS, reunido extraordinariamente em Porto Alegre (RS), em 20 de dezembro de 2007, apreciando estudo elaborado pelos Departamento de Fiscalização e Departamento Executivo das Câmaras, que avalia a aplicação dos procedimentos administrativos para o registro de ART não realizado na época devida, definidos por meio da Decisão PL/RS-067/2006, de 4 de agosto de 2006, e

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que exige o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, do Confea, que dispõe sobre registro de Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão;

Considerando a Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, do Confea, que dispõe sobre procedimentos para o registro de atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez na época devida nos Creas, e a necessidade de estabelecer procedimentos para a sua aplicação;

Considerando a Decisão PL/RS-068/2006 **(*1)**, de 4 de agosto de 2006, do Plenário do Crea-RS, que estabelece procedimentos administrativos para fins de registro de Atestado Técnico no Crea-RS;

Considerando que a intenção do legislador ao elaborar a Resolução nº 394, de 1995, foi a de propiciar ao profissional o resgate do seu Acervo Técnico, para atender à Lei das Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando que, segundo constatação do Departamento de Fiscalização, 78% das ARTs em situação de exigência quanto à Resolução nº 394, de 1995, são registradas no período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias após o início da obra/serviço, **DECIDIU** aprovar a consolidação dos procedimentos administrativos que regulam a matéria em questão, que restam assim definidos:

1. Os processos de Registro de ART pela Resolução nº 394, de 1995, terão início no Crea-RS por solicitação do profissional a partir das seguintes situações:

I – iniciativa própria;

.../

(*1) Essa decisão foi revogada e substituída pela Portaria n. 100, de 06/05/2010.

II – iniciativa do Departamento de Fiscalização, quando este constatar que a data do recolhimento da taxa da ART for posterior a 90 (noventa) dias da data do início da obra/serviço informado na ART; ou

III – determinação das instâncias julgadoras do Crea-RS, quando assim entenderem.

2. Estão dispensados dos procedimentos enunciados no item anterior, as ARTs já acervadas pelo Conselho anteriormente ao dia 4 de agosto de 2006, data da publicação da Decisão PL/RS-067/2006, independentes dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 394, de 1995.

3. Os processos de Registro de ART pela Resolução nº 394, de 1995, serão deliberados somente em sessão de câmara especializada ou, *ad referendum*, em reunião de comissão interna de câmara especializada constituída especialmente para este fim.

3.1 Serão pautados para deliberação em sessão de câmara especializada os processos que forem recebidos por estas até 5 (cinco) dias úteis antecedentes à reunião.

4. O requerimento para o Registro de ART, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 394 em função das diferentes hipóteses, deverá estar acompanhado dos respectivos documentos, conforme segue:

I – atividade desenvolvida, por profissional responsável técnico no período correspondente, da pessoa jurídica executante da obra/serviço, para empresa privada (contratante):

a) atestado técnico em conformidade com os requisitos definidos pela Decisão PL/RS-068/2006 (*1);

b) contrato firmado entre as partes (empresa executante e empresa contratante), original ou autenticado, ou outros documentos fiscais, que comprovem a atividade desenvolvida pelo profissional.

II – atividade desenvolvida, por profissional participante do quadro técnico da pessoa jurídica executante no período correspondente, para empresa privada (contratante):

a) comprovação de vínculo com a empresa executante (carteira de trabalho, contrato de trabalho ou de serviço, ato de nomeação, recibos, comprovante de recolhimento de FGTS, INSS);

b) atestado técnico em conformidade com os requisitos definidos pela Decisão PL/RS-068/2006 (*1);

c) contrato firmado entre as partes (empresa executante e empresa contratante), original ou autenticado, ou outros documentos fiscais, que comprovem a atividade desenvolvida pelo profissional.

III – atividade desenvolvida por profissional como autônomo para empresa privada ou pessoa física (contratante):

a) atestado técnico em conformidade com os requisitos definidos pela Decisão PL/RS-068/2006 (*1);

b) contrato firmado entre as partes (empresa executante e empresa contratante), original ou autenticado, ou outros documentos fiscais que comprovem a atividade desenvolvida pelo profissional.

IV – atividade desenvolvida por profissional responsável técnico da pessoa jurídica no período correspondente, executante da obra/serviço para empresa pública (contratante):

a) atestado técnico em conformidade com os requisitos definidos pela Decisão PL/RS-068/2006 (*1);

b) contrato firmado entre as partes (profissional e contratante), original ou autenticado, ou outros documentos fiscais que comprovem a atividade desenvolvida pelo profissional.

V – atividade desenvolvida, por profissional participante do quadro técnico no período correspondente, da pessoa jurídica executante da obra/serviço para empresa pública (contratante):

a) comprovação de vínculo com a empresa executante (carteira de trabalho, contrato de trabalho ou de serviço, ato de nomeação, recibos, comprovante de recolhimento de FGTS, INSS);

.../

(*1) Essa decisão foi revogada e substituída pela Portaria n. 100, de 06/05/2010.

b) atestado técnico em conformidade com os requisitos definidos pela Decisão PL/RS-068/2006 (*1);

c) contrato firmado entre as partes (empresa executante e empresa contratante), original ou autenticado, ou outros documentos fiscais que comprovem a atividade desenvolvida pelo profissional.

VI – qualquer um dos casos acima citados, se a atividade desenvolvida se caracterizar como co-responsabilidade ou trabalho em equipe, cuja responsabilidade técnica do autor/executor já se encontre previamente anotada, deverá ser acompanhado, além dos documentos referidos para cada caso de:

a) cópia da ART previamente anotada do outro profissional; e

b) autorização do profissional participante da atividade objeto da ART anteriormente recolhida, para o profissional da ART a ser anotada, com indicação da atividade, executada por ele, objeto desta anotação, sendo que a autorização poderá ser dispensada, a critério da câmara especializada, se o profissional requerente estiver citado no atestado emitido nas atividades correspondentes à anotação pleiteada.

4.1 Toda a documentação solicitada deverá ser apresentada em original ou cópia acompanhada do original, para autenticação no próprio Crea-RS.

4.2 Fica estabelecido para fins de análise de processos de Registro de ART pela Resolução nº 394, de 1995, o limite de 5 (cinco) ARTs por protocolo.

4.3 A atividade realizada em outra jurisdição que não necessitou a presença do profissional no local do evento contratado, poderá, a critério da câmara, ser anotada no Crea-RS.

4.4 A anotação de atividade realizada fora do Brasil seguirá a Resolução nº 444, de 25 de maio de 2000, do Confea.

4.5 A critério da câmara especializada, e desde que seja necessário, poderá ser exigido outros documentos não explicitados nesta normativa.

5. Fica revogada a Decisão PL/RS-067/2006, de 4 de dezembro de 2006.

Registre-se, divulgue-se e cumpra-se.

Porto Alegre (RS), 20 de dezembro de 2007.

Eng. Eletricista JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SICCO
1º Vice-Presidente

(*1) Essa decisão foi revogada e substituída pela Portaria n. 100, de 06/05/2010.